

A trajetória do Direito Penal Internacional desde o Tratado de Versalhes e Nuremberg até Roma¹

Deissy Motta Castaño*

Resumo: Neste artigo, parte-se do pressuposto de que é necessário analisar as instituições internacionais em relação às condutas delitivas previstas como crimes de guerra em

¹ Este artigo é resultado de um estudo sobre o tema tomada de reféns e o Direito Penal Internacional, realizado pela autora, que é diretora do grupo de pesquisa “Direito Público Horizonte Autônomo”, registrado no COLCIENCIAS, Departamento Administrativo de Ciência, Tecnologia e Inovação da Colômbia. Em relação à tradução, optou-se, por vezes, não utilizar o sentido literal das palavras para que não se prejudicasse o entendimento do contexto do texto original. A revisão da tradução deste artigo foi feita pela Profa. Flávia de Ávila, integrante da Coordenação Editorial da revista *Meritum*.

* Mestre em Estudos Políticos pela Pontifícia Universidade Javeriana (Bogotá DC, Colômbia). Mestre em Direitos Humanos, Estado de Direito e Democracia na Ibero-América pela Universidade de Alcalá (Madri, Espanha). Especialista em Direito Público e advogada formada pela Universidade Autônoma da Colômbia. Diretora do Grupo de Pesquisa “Direito Público Horizonte Autônomo” (COLCIENCIAS: Categoria D CvLAC e GrupLAC Código COL0045363). Docente da Universidade Autônoma da Colômbia, Universidade Livre (professora temporária). Cursos de Aperfeiçoamento em Direito Internacional dos Direitos Humanos, com Ênfase no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Formador de Formadores), Docência Universitária, Pesquisas Acadêmicas. Juíza no XII e XV Concursos Interamericanos de Direitos Humanos realizados no Centro de Direitos Humanos e Direito Humanitário da Faculdade de Direito da American University Washington, nos EUA (2007 e 2010). Participante do III Encontro Internacional de Pesquisadores, *Conhecimento, Inovação e Desenvolvimento Humano*, organizado pelo COLCIENCIAS em Bogotá (2006). Participante do *I Congresso Interamericano de Direitos Humanos*, 2007, no âmbito do XXXI Período Extraordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assessora do Ministério da Defesa da Colômbia. E-mail: dmottac@hotmail.com.

conflagrações entre Estados e em relação ao envolvimento dessas instituições na questão da violência interna. A trajetória do Direito Penal Internacional, desde o Tratado de Versalhes e o Tribunal de Nuremberg até o Estatuto de Roma, instituidor do Tribunal Penal Internacional, constitui uma abordagem da genealogia histórica do direito internacional relacionada aos crimes de guerra durante esse período e contribui para a compreensão de aspectos conceituais, metodológicos e institucionais.

Palavras-chave: Estados. Direito Penal Internacional. Tratados internacionais. Convenções de Genebra. Tomada de Reféns. Direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Os problemas gerados durante a Segunda Guerra Mundial pelo confronto de atores representando idealismos totalmente divergentes entre si levaram ao exercício desastroso do poder, cujas consequências foram enfrentadas pela sociedade civil no contexto de uma configuração essencialmente étnica. Os níveis dessa guerra e dos seus instrumentos de destruição tiveram como característica a não individualização da população combatente em relação à população civil, o que, inevitavelmente, levou à violação dos direitos humanos.

Essa situação resultou em um questionamento implícito sobre a relação entre o quadro teórico jurídico e a prática legal do marco jurídico positivo – questionamento que exigiu, para a punição exemplar dos violadores de direitos humanos, a constituição de instrumentos como a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns. Em outras palavras, admite-se o reconhecimento de que o arcabouço jurídico não é um conjunto de verdades herdadas

e que os níveis de violência encontrados na realidade social têm distintas nuances, o que implica que o fundamentalismo jurídico tende a perder o contexto e a operatividade como uma prática radical do direito.

Desde o final da Segunda Guerra Mundial, vêm ocorrendo violações aos direitos humanos em vários países bem como investigações de criminosos de guerra em países como a ex-Iugoslávia e o Chile. Esses acontecimentos têm permitido a avaliação da eficiência e da eficácia dos instrumentos legais instituídos, independentemente de sua complexidade e morosidade quanto ao processo decisório. Também cabe destacar que as assimetrias econômicas apresentadas e suas diversas manifestações em termos de políticas pendulares que tendem a perpetuar ou ignorar a expressão do constituinte ajudaram a configurar expressões de violência por parte de grupos insurgentes contra o regime democrático e sua legitimidade e também contra a legitimidade e o papel do Estado Democrático.

Dado esse contexto, faz-se necessário desenvolver uma análise consensual e crítica do atual quadro jurídico internacional no que diz respeito a crimes de guerra. Parte-se, aqui, do pressuposto de que é necessário analisar as instituições internacionais em relação aos atos classificados como crimes de guerra em conflagrações entre os Estados e em relação ao envolvimento dessas instituições no problema da violência interna de vários Estados.

A trajetória do Direito Penal Internacional desde o Tratado de Versalhes e o advento do Tribunal de Nuremberg até o Estatuto de Roma, instituidor do Tribunal Penal Internacional, constitui uma abordagem da genealogia histórica do Direito Internacional relativo aos crimes de guerra durante esse período e contribui para a compreensão de aspectos conceituais, metodológicos e institucionais.

2 TRAJETÓRIA DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL DESDE O TRATADO DE VERSALHES E NUREMBERG ATÉ ROMA

O objetivo com este trabalho é desenvolver uma abordagem jurídica sobre o Direito Penal Internacional a partir de sua contextualização histórica positiva em relação aos acontecimentos manifestados na forma de alguns documentos relevantes, tais como as Convenções de Genebra, os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, o Código Lieber, o Tratado de Versalhes, o Estatuto de Roma e o Estatuto de Londres.

2.1 Justificativas

Sob a perspectiva do direito natural, a construção de um sistema jurídico é essencial para preservar a existência da humanidade e a evolução do Direito e dos sistemas jurídicos, isto é, revela que as sociedades compartilham valores comuns articulados na forma de normas, as quais depois são convertidas em códigos, que também contribuem para a criação e a consolidação de instituições jurídicas. Do exposto infere-se que o direito integra os valores sociais e, ao observá-los e qualificá-los, é possível constatar que esses valores tendem a ter caráter universal.

As atuais normas do Direito Internacional Humanitário estão enraizadas nos valores humanos fundamentais da maioria das sociedades do mundo. No entanto, percebe-se a existência de um conflito em valores como ideais, exercício de poder e realidade política – conflito fruto da ruptura das relações de dominação e subordinação, que tendem a reconstruir o sujeito e cujo primeiro impacto reflete a perda de liberdade. Tal percepção exige a sua localização contextual no sistema penal internacional vigente.

O processo de conscientização quanto aos problemas decorrentes dos conflitos armados tem como antecedente o Direito Penal Internacional anterior à Primeira Guerra Mundial. Nesse âmbito, destaca-se a contribuição de Jean-Jacques Rousseau, no século XVIII, com o seguinte princípio:

Luego la guerra no es una relación de hombre á hombre, sino de estado á estado, en la cual los particulares son enemigos solo accidentalmente, no como á hombres ni como á ciudadanos, sino como á soldados: no como á miembros de la patria, sino como a sus defensores. Por último un estado solo puede tener por enemigo a otro estado, y no a los hombres, en atención á que entre cosas de diversa naturaleza no puede establecerse ninguna verdadera relación.

No es menos conforme este principio con las máximas establecidas en todos los tiempos y con la práctica constante de todos los pueblos cultos. Una declaración de guerra no es tanto una advertencia á las potencias, como á sus súbditos. El extranjero, bien sea rey, bien sea particular; bien sea pueblo, que roba, mata ó prende á un súbdito sin declarar la guerra al príncipe, no es un enemigo; es un salteador. Hasta en medio de la guerra, el príncipe que es justo se apodera en país enemigo de todo lo perteneciente al público; pero respeta la persona y los bienes de los particulares; respeta unos derechos, sobre los cuales se fundan los suyos. Siendo el fin de la guerra la destrucción del estado enemigo, existe el derecho de matar á sus defensores mientras que tienen las armas en la mano; pero luego que las dejan y se rinden, dejando de ser enemigos o instrumentos del enemigo, vuelven de nuevo a ser solamente hombres; cesa pues entonces el derecho de quitarles la vida. A veces se puede acabar con un estado sin matar a uno solo de sus miembros, y la guerra no da ningun derecho que no sea indispensable para su fin. Estos principios no son los de Grocio, no se apoyan en autoridades de poetas sino que derivan de la naturaleza de las cosas y se fundan en la razón.²

² ROUSSEAU, Jean-Jacques. *El contrato social o principios de derecho político*, p. 18-20.

Pelo princípio supracitado, definem-se os atributos do soldado – como cidadão em armas – e apresenta-se a sua diferença em relação ao cidadão – parte integrante de um Estado –, o que denota a diferença de atitude em relação ao exercício de uma função e os seus direitos de propriedade.

Em 1899, Frederic de Martens afirmou, para os casos não previstos pelo Direito Humanitário, o seguinte princípio: “Os civis e os combatentes permanecem sob a proteção e o império dos princípios do Direito das Gentes,³ derivados dos costumes estabelecidos, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública”.⁴

³ Direito das Gentes ou Direito dos Povos é a ciência do Direito que trata dos Estados ou nações e das obrigações que lhes competem. O Direito dos Povos não é nada menos do que o direito natural aplicado às nações. Francisco de Vitoria (1492-1546) destacou que a comunidade internacional se baseia no direito natural, assim como o faz o Estado. A Igreja, porém, aplica o direito positivo divino. Seu vínculo é com o Direito das Gentes, que Vitoria concebe de duas maneiras: de um lado, como um direito universal da humanidade segundo a tradição romana; de outro, como um Direito dos Povos como tais nas suas diversas relações mútuas. Vitoria forneceu uma primeira definição do Direito das Gentes como o “direito entre os povos”, ou seja, como o Direito Internacional. O autor deduz da natureza da comunidade internacional a sua primazia sobre as comunidades políticas particulares. Para Vitoria, o Direito das Gentes faz parte do direito natural, mas a vontade humana cede lugar a um direito das gentes positivo, tendo o *orbis* o poder de ditar “leis justas e que convenham a todos”. No que diz respeito ao direito da guerra, o referido autor retoma e desenvolve a doutrina cristã tradicional da guerra justa. Sua contribuição para a doutrina do Direito dos Povos se dirige principalmente à noção de comunidade internacional. Existe, segundo o autor, um duplo direito dos povos: em primeiro lugar, o “direito que todos os povos e todas as nações devem manter entre si”; e, em segundo lugar, “o direito que cada cidade ou reino observa no seu interior” (no entanto, é o primeiro o que, estritamente falando, constitui o Direito das Gentes). (Cf. BELLAMY, Alex J. *Guerras justas: de Cícéron a Iraq*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económico, 2009, p. 92-98)

⁴ Apesar de sua origem costumeira, a primeira inserção do princípio acima enunciado em um tratado internacional ocorreu por sugestão de Fyodor Fyodorovich Martens, publicista russo mais conhecido como Frederic de Martens (1845-1909), no preâmbulo da Convenção de Haia (II) de 1899 sobre as leis e

A validade da “Cláusula de Martens” adquire grande importância como uma regra consuetudinária, retomada no art. 1, § 2º, do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra de 1977.

A configuração e a mutação dos vários cenários políticos contribuem para o trânsito por meio de amplas dimensões conceituais e de domínios distintos. Nesse sentido, destacam-se as expressões de Rousseau e Martens, que enunciaram os denominados princípios de humanidade, e a dos autores da Declaração de São Petersburgo,⁵ que formularam, de forma explícita e implícita, os princípios de distinção, de necessidade militar e de proibição de sofrimentos desnecessários como se segue:

Que la única finalidad legítima que los Estados deben proponerse durante la guerra es el debilitamiento de las fuerzas militares del enemigo;

Que, a este fin, basta con poner fuera de combate al mayor número posible de hombres;

Que esta finalidad quedaría sobrepasada por el empleo de armas que agravarian inútilmente los sufrimientos de los hombres puestos fuera de combate, o bien harían que su muerte fuese inevitable;

os costumes na guerra terrestre. Anos mais tarde, em outro documento acerca da mesma matéria, foi novamente positivado no preâmbulo da Convenção de Haia (IV) de 1907. (Cf. CASSESE, Antonio. The Martens clause: half a loaf or simply pie in the sky? *European Journal of International Law*, p. 187)

⁵ A Declaração de São Petersburgo, de 1868, proibiu o uso de determinados projéteis em tempos de guerra (São Petersburgo). Seguindo a proposta do Gabinete Imperial da Rússia, uma comissão militar internacional reuniu-se em São Petersburgo, a fim de analisar a possibilidade de se proibir o uso de certos projéteis em tempos de guerra entre nações civilizadas. Essa comissão, de comum acordo, fixou os limites técnicos aos quais se devem deter as necessidades da guerra perante as exigências da humanidade. (Cf. DECLARACIÓN de San Peterburgo, 1868. Disponível em: <<http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/5tdm2v>>. Acesso em: 3 nov. 2010)

Que el empleo de tales armas sería, a partir de este momento, contrario a las leyes de la humanidad;

[...].⁶

Nos Protocolos I⁷ e II⁸ de 1977, reafirmam-se e pontuam-se tais princípios, sobretudo o da distinção: “As partes em conflito devem sempre fazer a distinção entre a população civil e os combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares. Essas partes, portanto, devem dirigir as suas operações unicamente contra objetivos militares” (art. 48 do Protocolo I; ver também art. 13 do Protocolo II). Em outras palavras, tem-se um esclarecimento sobre o princípio da proporcionalidade de interesses. Além disso, cumpre ressaltar que esses princípios são influenciados pelo pensamento de Rousseau e Martens.

Finalmente, mediante o propósito do princípio basilar da proporcionalidade, propugna-se estabelecer um equilíbrio entre dois interesses divergentes, um deles ditado por considerações de necessidade militar e outro, pelas necessidades de humanidade, quando os direitos ou as proibições não são absolutos.

No contexto analisado, observa-se que os princípios formulados estão concebidos para serem observados no âmbito das colisões entre Estados e como mecanismos para impedir as colisões internas. É importante observar, contudo, que houve um

⁶ Cf. DECLARACIÓN de San Peterburgo, 1868. Disponível em: <<http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/5tdm2v>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

⁷ PROTOCOLO adicional a los convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados internacionales (Protocolo I), 8 de junio de 1977. Disponível em: <<http://www.cicr.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/protocolo-I>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

⁸ PROTOCOLO adicional a los convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados sin carácter internacional (Protocolo II). Disponível em: <<http://www.cicr.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/protocolo-II>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

redimensionamento conceitual do marco legal relativo às colisões internas por ocasião da Guerra da Secessão, ocorrida nos Estados Unidos, quando o Presidente Abraham Lincoln adotou o Código Lieber, redigido em 1863, durante a guerra civil norte-americana, pelo jurista alemão Francis Lieber. O Código Lieber reuniu, pela primeira vez, as leis e costumes de guerra para uso por um exército nacional em um conflito armado interno.⁹ O art. 15 desse código resume o dever-ser da ética da guerra: “Os homens que se enfrentam com armas em combate aberto não deixam de ser, por isso, seres morais, responsáveis uns perante os outros e diante de Deus”.¹⁰ Esse código se mostra como a primeira tentativa de codificar as leis da guerra, a partir da qual foram escritas as instruções para o comando dos exércitos dos Estados Unidos em campo de batalha.

Vale ressaltar, no entanto, que o Tribunal Penal Internacional (TPI) tem suas raízes no início do século XIX, sendo que a história tem início contundente em 1872, quando Gustav Moynier – cofundador do Comitê Internacional da Cruz Vermelha – propôs a criação de um tribunal permanente em resposta aos crimes da guerra franco-prussiana.¹¹

Após a conclusão da Primeira Guerra Mundial, na qual, pela primeira vez na história, foram utilizados gases venenosos para

⁹ Cf. HOFFMAN, Michael Harris. El derecho consuetudinario del conflicto armado no internacional: pruebas de la guerra civil de los Estados Unidos. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, n. 15, p. 348-371, 1990.

¹⁰ Cf. THE LIEBER Code of 1863. Disponível em: <<http://www.civilwarhome.com/liebercode.htm>>. Acesso em: 3. nov. 2010. Tradução da autora.

¹¹ A Guerra Franco-Prussiana foi um conflito bélico que ocorreu de julho de 1870 a maio de 1871 e que teve como principal motivo o famoso telegrama de Ems. Esse conflito bélico resultou, na verdade, em uma guerra franco-alemã, haja vista que todos os estados alemães se aliaram à Prússia (de acordo com os planos de Bismarck). Foi exatamente após essa aliança militar circunstancial que houve a união política da Alemanha.

matar o inimigo, também foi necessário encontrar uma maneira de satisfazer as exigências de justiça como uma resposta à população europeia que havia sido vítima de uma guerra na qual mais de 20 milhões de pessoas foram mortas ao longo de cinco anos. A dimensão desse conflito gerou a concepção da expressão “culpa coletiva”¹² e a criação de um verdadeiro tribunal internacional para julgar os responsáveis por crimes cometidos durante o conflito. Assim estava previsto na Parte VII do Tratado de Versalhes,¹³ aprovado em 1919, dispositivo que seria utilizado para julgar o *Kaiser* Guilherme II por ter iniciado o que hoje é chamado “guerra de agressão” e também para julgar os alemães que tinham cometido crimes de guerra.

As leis da humanidade foram concebidas analisando-se os costumes e as tradições das mais diferentes nações para constituir o que se denomina de princípios do Direito Humanitário Internacional e que se reflete nos sistemas nacionais. Esse foi o conceito assumido pela comissão que redigiu o Tratado de Versalhes e expresso nos seguintes termos, no que diz respeito às violações causadas por turcos a armênios durante a Primeira Guerra Mundial:

[...] sobre esta base consideramos que as ações empreendidas pelos turcos com relação aos armênios constituem um crime

¹² A expressão “culpa coletiva” refere-se às posturas da nação alemã perante o Estado ou as ações do Estado. Jurgen Habermas (1999) considera que falar de culpa coletiva é puro e total absurdo, pois esse conceito dilui a responsabilidade individual pelas próprias ações, independentemente das circunstâncias em que se tenha de viver.

¹³ Tratado de Versalhes; Parte VII: Sanções; Art. 227. “As potências aliadas e associadas acusam publicamente Guilherme II de Hohenzollern, ex-imperador da Alemanha, pela ofensa suprema contra a moral internacional da santidade dos tratados. Artigo 228. O governo alemão reconhece às potências aliadas e associadas o direito de levar aos tribunais militares os acusados de terem cometido atos contrários às leis e aos costumes da guerra [...]” (PEACE Treaty of Versailles. Disponível em: <<http://net.lib.byu.edu/~rdh7/wwi/versa/versa7.html>>. Acesso em: 3. nov. 2010. Tradução da autora)

contra as leis da humanidade. Partimos aqui do raciocínio jurídico segundo o qual, se esses crimes tivessem sido cometidos pelas autoridades turcas contra uma minoria russa na Rússia, eles não deixariam de ser, por isso, também crimes de guerra.¹⁴

A essência da proteção dos povos é um conceito do direito humanitário e dos direitos humanos segundo a qual a norma internacional não deve apenas limitar o poder daqueles que têm a capacidade de causar danos, mas também o dever de observar e garantir a proteção inerente ao indivíduo, independentemente da sua nacionalidade e das diferenças entre a nacionalidade da vítima e a do ofensor. Os Estados Unidos e o Japão não concordaram e defenderam um posicionamento contrário, o que fez com que o plano de julgar os turcos se dissipasse.

O teor dessa acusação contida no Tratado de Versalhes foi baseado nos dispositivos definidos pela IV Convenção de Haia, de 1907, e nas normas de conflitos armados, cujas tentativas de codificação internacional remontam a 1899 (quando foram empreendidos esforços por parte do Czar Alexandre II e de alguns idealistas europeus), tornando-se o primeiro código que podia ser aplicado a combatentes reais. A complexidade desse conflito, suas diferentes estruturas jurídicas estatais e sua diversidade étnica e cultural exigiram que os países aliados na Primeira Guerra Mundial criassem uma comissão para investigar os crimes e deram embasamento para a criação de um marco jurídico internacional que posteriormente resultou na elaboração do Tratado de Versalhes.

A comissão identificou os crimes e considerou que cerca de 20 mil alemães deveriam ser investigados por crimes de guerra

¹⁴ PEACE Treaty of Versailles. Disponível em: <<http://net.lib.byu.edu/~rdh7/wwi/versa/versa7.html>>. Acesso em 3 nov. 2010. Tradução da autora.

de diferentes naturezas. Essa mesma comissão teve de lidar com várias outras circunstâncias, como o assassinato de 250 mil a um milhão de armênios pelos turcos entre 1915 e 1916, enquanto perdurava a Primeira Guerra Mundial, entre 1915 e 1916. Ela deparou com o problema jurídico que consistia no fato de que, pela Convenção de 1907, a matança dos armênios pelos turcos no território do Império Otomano¹⁵ não constituía um crime de guerra, já que se tratava de um crime cometido por um governo e suas forças contra o próprio povo. Os membros da comissão revisaram o preâmbulo da Convenção de 1907, conhecida como *Cláusula Martens* que apela para o conceito conhecido como “leis da humanidade”, posicionado acima dos desenvolvimentos normativos.

Em 1923, preparou-se um novo tratado pelo qual seria concedida anistia aos turcos. Em outros termos, propôs-se materializar uma tentativa de usar a anistia¹⁶ como um tratado

¹⁵ O Estado Otomano (Turco-Otomano: *دولت عثمانیه*, *Devlet-i Aliye-i Osmaniye*; Turco Moderno: *Osmanlı Devleti*), comumente chamado de Império Otomano (turco: *Osmanlı İmparatorluğu*) foi uma potência imperial, localizada, na sua maior parte, nas proximidades da orla do Mar Mediterrâneo e cuja existência abrangeu o período de 1299 a 1922. No auge de seu poder, no século XVII, o Império incluía toda a Península da Anatólia, o Médio Oriente, extensões do Norte da África, a maioria dos territórios localizados na faixa que vai do sudeste da Europa (Balcãs, Grécia, Bulgária e Romênia) até o norte do Cáucaso. Trata-se de uma área de aproximadamente 5,5 milhões de km², embora a maioria estivesse sob controle indireto do governo central. As possessões do império estavam localizadas no Oriente e no Ocidente, o que influenciou suas relações internacionais ao longo de sua história de mais de seis séculos. [Cf. PEREIRA, Juan Carlos. Império Otomano. In: _____ (Ed.). *Diccionario de relaciones internacionales y política exterior*. Barcelona: Ariel, 2008. p. 499-503]

¹⁶A anistia (do grego *amnestia*, esquecimento) é uma causa de extinção da responsabilidade penal. É um ato jurídico, geralmente emanado do Poder Legislativo, por meio do qual indivíduos que tinham sido condenados por um crime é, pelo desaparecimento do delito, são tratados como inocentes. Ao contrário de um indulto, que extingue a responsabilidade criminal, atuando sobre

de paz. No entanto, observa-se que os interesses da política internacional prevalecem sobre o conceito de justiça neutro, o que pode ser constatado mediante a análise do objetivo da política – *Realpolitik* – expressa no interesse dos países ocidentais de que a Turquia se constituísse no primeiro país do Oriente coligado à agenda capitalista contra o Estado comunista. Em pleno desenvolvimento da revolução bolchevique, em 1917, foi considerado que a única forma de conseguir o apoio incondicional dos turcos era concedendo-lhes anistia pelos crimes cometidos.

A partir desse período, tornou-se uma prática política a negociação política prevalecer à noção de justiça (negociação com a justiça); porém, não se deve confundir negociações políticas com paz, pois esta última consiste em uma reconciliação com os combatentes, sendo difícil que essa reconciliação ocorra sem justiça. Por isso, é importante salientar que existem diferentes formas de justiça de acordo com o contexto em que o conflito se desenvolve, mas não há nenhuma maneira de se alcançar a paz sem justiça. A eventual administração da justiça e sua interferência por meio de instrumentos de negociação política levaram, por um lado, à solução de um problema e, por outro, à geração de uma

a pena derivada de um crime (*i.e.*, a pessoa ainda é culpada, mas foi perdoada do cumprimento da sentença), a anistia atua sobre o crime em si. Por isso, costuma ter efeitos retroativos e, dentre outros, extingue a responsabilidade penal e civil e também anula os antecedentes penais. Pela mesma razão, a anistia é geral, uma vez que tem efeito para todos aqueles que cometeram o mesmo crime, e não apenas para indivíduos específicos. A anistia costuma pressupor um novo juízo de valor em relação à possibilidade de se proibir ou punir um comportamento. Por esse motivo, as leis ou atos de anistia são mais comuns em momentos de mudanças sociais ou de regimes políticos e, às vezes, está associada com o perdão de presos políticos. No entanto, a aplicação da anistia pode ser considerada polêmica, pois pode levar à impunidade dos autores de atos graves realizados durante o regime anterior. [Cf. GARNER, Bryan A. (Ed.). *Amnesty*. In: _____. *Black's law dictionary*, p. 71; cf., também, VILLA-VICENCIO, Charles; DOXTADER, Erik. *The provocations of amnesty: memory, justice and impunity*. Cape Town: David Philip, 2003]

problemática complexa, a qual tem raízes étnicas e faz com que ainda hoje o povo armênio se sinta injustiçado, uma vez que nunca logrou o reconhecimento dos crimes dos quais foi vítima. Essa insatisfação tem sua expressão mais severa nos ataques terroristas empreendidos contra os turcos.

A institucionalização do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional,¹⁷ reflete o princípio do Direito Penal Internacional moderno, o qual se baseia, primeiramente, nas primeiras referências instituídas pelo Tratado de Versalhes (1919),¹⁸ que estabeleceu o princípio da punibilidade dos crimes de

¹⁷ O Estatuto de Roma é o instrumento constitutivo do Tribunal Penal Internacional. Foi aprovado em Roma, Itália, em 17 julho de 1998, durante a Conferência Diplomática dos Plenipotenciários das Nações Unidas sobre a Criação de um Tribunal Penal Internacional. Durante a conferência, os Estados Unidos, Israel e a China se colocaram contra esse estatuto. Os dois primeiros assinaram, mas não ratificaram o documento. O ex-presidente norte-americano Bill Clinton assinou o estatuto apenas um dia antes de deixar o poder para George W. Bush. [Cf. JOHANSEN, Robert. *International Criminal Court*. In: FORSYTHE, David P. (Ed.). *Enciclopedia of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 3, p. 113-120]

¹⁸ O Tratado de Versalhes foi um acordo de paz assinado entre a Alemanha e as potências aliadas vencedoras da Primeira Guerra Mundial. O tratado foi assinado no Salão dos Espelhos do Palácio de Versalhes, perto de Paris, em 28 de junho de 1919. Os Estados Unidos não o ratificaram, mas assinaram à parte com a Alemanha, em 2 de julho de 1921, o Tratado de Berlim.

O tratado foi negociado durante a Conferência de Paz de Versalhes, que começou em 18 de janeiro de 1919. Nela estavam representados os Estados Unidos, a Grã-Bretanha, a França e a Itália. A Alemanha, que adotou um regime republicano após a dissolução do Império ao fim da guerra, foi excluída das negociações. No tratado, foi estabelecido que a Alemanha:

- entregaria parte dos seus territórios da Europa aos países vitoriosos – por exemplo, os territórios da Alsácia-Lorena à França, as cidades de Eupen e Malmedy à Bélgica e a parte leste da Alta Silésia à Polônia;
- perderia os territórios de seu império colonial;
- pagaria uma grande soma de dinheiro como indenização aos países vencedores; e
- entregaria a maioria de seus navios e manteria um exército reduzido em seu território. (Cf. MACMILLAN, Margaret. *Peacemakers: the Paris conference of 1919 and its attempt to end war*. London: Hardbound, 2001)

guerra; na Carta de Londres (1945),¹⁹ que estabeleceu o Tribunal de Nuremberg e o de Tóquio; nos princípios de Nuremberg; e nos tribunais *ad hoc* instituídos para a antiga Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994).²⁰

Infelizmente, os termos de negociação relativos ao final da Primeira Guerra Mundial (o próprio Tratado de Versalhes) gestaram a segunda conflagração mundial, na qual foi notória a intensificação da violência, e bombas atômicas foram utilizadas como recurso para se chegar à solução final. Acabada a Segunda Guerra Mundial,

¹⁹ A Carta de Londres, ou Estatuto de Londres do Tribunal Militar Internacional, é o documento que fixou os princípios e procedimentos que regeram os Julgamentos de Nuremberg. Foi publicada como anexo ao Acordo de Londres, em 8 de agosto de 1945, no mesmo dia da vitória dos Aliados na Segunda Guerra Mundial. Em termos legais, os procedimentos estabelecidos nesse texto estão mais próximos do Direito da Europa Continental do que da *Common Law* em matéria de produção de provas, julgamento perante um tribunal composto por juízes (e não por um júri) e geração de contraprova. Era possível apelar ao Conselho Aliado de Controle da Alemanha ocupada. Em termos de conteúdo material, a Carta de Londres estabeleceu que o Tribunal teria competência para conhecer de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra a paz. Embora estivessem previstas inicialmente apenas para os processos contra os líderes da Alemanha nazista, as regras contidas na parte substancial do documento foram aplicadas no julgamento de crimes internacionais na Ásia, na ex-Iugoslávia e em Ruanda. A Carta também serviu de base para a elaboração do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional em 1998. [Cf. SIMPSON, Gerry. Nuremberg and Tokyo trials. In: FORSYTHE, David P. (Ed.). *Encyclopedia of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 4, p. 137-144]

²⁰ O território da Iugoslávia, conhecido genericamente como Iugoslávia, corresponde aos atuais Estados da Eslovênia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia, Montenegro e Macedônia. É o solo dos herdeiros dos povos eslavos do sul. A República de Ruanda, ou simplesmente Ruanda, é um país da África Central que faz limite com a Uganda, o Burundi, a República Democrática do Congo e a Tanzânia. É um pequeno país localizado na região dos Grandes Lagos da África e conhecido como as “trevas da África”, por sua fauna selvagem (principalmente pelos seus gorilas da montanha), por suas cidades típicas e por sua paisagem montanhosa. Seu terreno fértil e montanhoso, que lhe concede o título de “Terra das Mil Colinas” (em francês: Pays des Mille Collines), é provavelmente aquele em que se encontram as mais densas populações do continente africano.

as potências aliadas concordaram, em virtude da Carta de Londres, em constituir um tribunal para julgar não somente crimes de guerra, mas também crimes contra a humanidade cometidos sob o regime do Partido Nacional Socialista. Os conhecidos julgamentos de Nuremberg começaram em 20 de novembro de 1945, sendo promulgada a sentença nos dias 30 de setembro e 1º de outubro de 1946. Também foi criado um tribunal semelhante para crimes de guerra japoneses, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, que funcionou de 1946 a 1948.

Os princípios que inspiraram os julgamentos de Nuremberg tiveram importância fundamental para a configuração do Direito Penal Internacional. A Resolução n. 95 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de dezembro de 1945, reconheceu os princípios consagrados na Carta de Londres e as sentenças do Tribunal de Nuremberg. Mesmo assim, solicitou ao Comitê de Codificação do Direito Internacional que fixasse como prioridade a elaboração de um “Código Penal Internacional” que versasse sobre os crimes contra a paz e a segurança da humanidade, de acordo com os princípios aplicados em Nuremberg. Foi aventada, logo depois, a possibilidade de criação de um tribunal permanente, mas os trabalhos não foram levados adiante.

A ideia de criar novamente órgãos que se dedicassem ao desenvolvimento e à aplicação do Direito Penal Internacional foi reavivada na última década do século XX. A esse respeito, vale salientar que, em 1993, como consequência das violações de direitos durante as guerras iugoslavas,²¹ o Conselho de Segurança

²¹As guerras iugoslavas foram uma série de conflitos no território da antiga Iugoslávia que ocorreram entre 1991 e 2001. Termos alternativos incluem: Guerra dos Bálcãs, Guerra na Ex-Iugoslávia, Guerras de Secessão Iugoslavas, Guerra Civil Iugoslava ou, raramente, Terceira Guerra dos Bálcãs (nome cunhado pelo jornalista britânico Misha Glenny em alusão às guerras dos Balcãs entre 1912 e 1913) As guerras foram caracterizadas por conflitos étnicos entre

da ONU concordou em estabelecer um Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. O mesmo foi feito em 1994, para tratar do genocídio na República de Ruanda.

A Comissão de Direito Internacional tinha iniciado, em 1993, os trabalhos preparatórios para o estabelecimento de um tribunal penal internacional com caráter permanente. No entanto, somente em 1998 foi assinado o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI).

2.2 Tribunal Penal Internacional

Durante a Conferência das Nações Unidas, realizada em 14 de abril de 1998, em Roma, Itália (*United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court – A/CONF.183/2*) os governos aprovaram, por maioria absoluta, o Estatuto de Roma, que criou o

os povos da antiga Iugoslávia, principalmente entre os sérvios, de um lado, e os croatas, bósnios e albaneses, do outro (embora, a princípio, também tenha sido um conflito entre bósnios e croatas na Bósnia-Herzegovina). O conflito teve causas políticas, econômicas e culturais, além de problemas de razões étnicas e religiosas. As guerras iugoslavas acabaram levando grande parte da antiga Iugoslávia à pobreza, a enormes problemas econômicos e a persistente instabilidade, sobretudo nos territórios onde ocorreram os piores combates. As guerras foram os conflitos mais sangrentos em solo europeu desde o fim da Segunda Guerra Mundial, resultando em cerca de 300 mil mortes e milhões de pessoas sem lar. Foram, também, os primeiros conflitos desde a Segunda Guerra Mundial quando foram formalmente julgados os genocidas e posteriormente acusados de crimes de guerra muitos dos principais envolvidos.

As guerras iugoslavas podem ser divididas em dois grupos de diferentes conflitos: um com as guerras durante a dissolução da República Socialista Federativa da Iugoslávia englobando: 1. Guerra dos Dez Dias (ou Guerra de Independência da Eslovênia, em 1991), 2. Guerra de Independência da Croácia (1991-1995) e 3. Guerra da Bósnia (1992-1995); e outro com as guerras em áreas povoadas por albaneses, abrangendo: 1. Guerra do Kosovo (1999), 2. Conflito do Sul da Sérvia (2001) e 3. Guerra da Macedônia (2001). [Cf. REPE, Božo. Balcan wars. In: FORSYTHE, David P. (Ed.). *Enciclopedia of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 1, p. 138-147]

Tribunal Penal Internacional. Quatro anos mais tarde, durante um evento especial da Organização das Nações Unidas realizado em 11 de abril de 2002, o Estatuto de Roma recebeu as 60 ratificações necessárias para sua entrada em vigor. Em 1º de julho de 2002, o Tribunal Penal Internacional começou a exercer jurisdição sobre os genocídios, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra.

Atualmente, o Tribunal Penal Internacional é a corte mais importante para tratar de crimes humanitários, mas existem outros tribunais *ad hoc* que estão em funcionamento. Dentre eles, destacam-se o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, os quais se configuram em um contexto de peculiaridade e complexidade marcado por questões étnicas e propostas de soluções extremamente complexas e com caráter eminentemente internacional. Além disso, há tribunais mistos compostos por juízes nacionais e internacionais, como é o caso da Câmara Extraordinária no Tribunal de Camboja, que investiga crimes da Kampuchea Democrática,²² e também do Tribunal Especial para Serra Leoa,²³ responsável por julgar os crimes cometidos durante a guerra civil naquele país.

²² Kampuchea Democrática era o nome oficial do Reino do Camboja sob o regime do Pol Pot e do Partido Comunista da Kampuchea, os quais governaram o país de 1975 a 1979. Esse período marcou a morte de, aproximadamente, 1,5 milhão de cambojanos mediante execuções políticas, inanição e trabalho forçado, o que representou o desaparecimento de 25% a 30% da população nacional. O Partido Comunista da Kampuchea assumiu o poder depois da chamada Segunda Guerra da Indochina (ou Guerra do Vietnã), e o jogo de poder entre a URSS e a China pela influência na região alimentou as hostilidades entre o Camboja e o Vietnã, levando este a invadir o Camboja em 1979 e, assim, precipitar a queda do regime dos Kremers Vermelhos (nome dado aos seguidores do partido comunista na Kampuchea Democrática). [Cf. BARRIA, Lilian A. Cambodia. In: FORSYTHE, David P. (Ed.). *Enciclopedia of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 1, p. 232-241]

²³ A República de Serra Leoa é um país da África Ocidental delimitado ao norte pela Guiné, ao sudeste pela Libéria e ao sudoeste pelo Oceano Atlântico. Entre 1991 e 2000, Serra Leoa sofreu uma guerra civil devastadora, que causou

2.3 CRIMES INTERNACIONAIS, COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

São de competência do Tribunal Penal Internacional os seguintes crimes internacionais:

- genocídios;
- crimes contra a humanidade, incluindo condutas caracterizadas como homicídio, extermínio, deportação ou deslocamento forçado, encarceramento, tortura, violência institucional, prostituição forçada, esterilização forçada, perseguição por motivos políticos, religiosos, ideológicos, raciais, étnicos ou outros especificamente definidos, desaparecimento forçado e outros;
- crimes de guerra que consistam na violação ao direito humanitário internacional, especialmente os estabelecidos nas Convenções de Genebra ou em outras convenções internacionais e no direito consuetudinário existente a respeito; e
- crimes de agressão.

Há, também, uma série de crimes com características transnacionais e de impacto humanitário que não são objeto do Direito Penal Internacional, tais como:

- contrabando;
- tráfico de pessoas;
- tráfico de armas;
- tráfico de drogas;

centenas de milhares de mortes e levou 2 milhões de indivíduos à situação de refugiados (um terço da população), muitos dos quais ainda impossibilitados de retornar ao país. [Cf. RUTEERE, Mutama. Sierra Leone. In: FORSYTHE, David P. (Ed.). *Enciclopedia of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009, v. 4, p. 446-456]

- lavagem de dinheiro; e
- crimes que, por seus efeitos econômicos e humanos em geral, têm uma assimetria no tratamento legal, uma vez que se pune o consumidor ou usuário de forma desproporcional em relação ao autor do crime.

2.4 Competência, admissibilidade e direito aplicável

No que diz respeito à alçada criminal do Tribunal, o artigo 5º aponta:

1. A jurisdição pertence ao Tribunal Penal Internacional e está limitada aos crimes mais graves, que têm importância para toda a comunidade internacional. O Tribunal tem competência, em conformidade com este Estatuto, para tratar dos seguintes crimes:

- a) crimes de genocídio;
- b) crimes contra a humanidade;
- c) crimes de guerra; e
- d) crimes de agressão.

2.5 Dos chamados crimes de guerra

O Tribunal Penal Internacional conceitua crime de guerra como uma violação às proteções previstas pelas leis e costumes da guerra, assim como a violação ao direito internacional e uma violação grave cometida nos conflitos armados ao direito humanitário internacional. O termo é definido em boa medida no âmbito do direito internacional, incluindo a Convenção de Genebra. Os maus-tratos de prisioneiros de guerra e de civis e também os genocídio são considerados crimes de guerra.

Em 1º de julho de 2002, conforme mencionado, foi instituído o Tribunal Penal Internacional em Haia com a finalidade de

julgar crimes de guerra cometidos após essa data. Esse tribunal, estabelecido pelo Estatuto de Roma, tem como competência o tratamento dos crimes de guerra, como registrado no artigo 5º desse mesmo estatuto. Ademais, tal estatuto indica, em seu artigo 8º, a competência do tribunal para os casos de:

- violação às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949;
- violação às leis da guerra em vigor, tanto nacionais quanto internacionais; e
- violação aos costumes de guerra aplicável.

O art. 8º do Estatuto de Roma ainda dispõe:

I. O Tribunal Penal Internacional terá jurisdição sobre os crimes de guerra, sobretudo quando cometidos como parte de um plano ou política ou como parte da própria prática de tais crimes em larga escala.

II. Para fins do Estatuto de Roma, entende-se como “crimes de guerra”:

A) Violações graves às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, ou seja, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos pelas disposições pertinentes da Convenção de Genebra:

- a) matar intencionalmente;
- b) submeter a tortura ou a outros tratamentos desumanos, incluindo casos de experiências biológicas;
- c) causar, intencionalmente, grandes sofrimentos ou graves lesões corporais ou à saúde;
- d) destruir bens e apropriar-se deles de forma não justificada por necessidades militares, em grande escala e de forma ilegal e arbitrária;

- e) obrigar um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas Forças Armadas de uma potência inimiga;
- f) privar, deliberadamente, um prisioneiro de guerra ou outra pessoa dos seus direitos a julgamento justo e imparcial;
- g) submeter a deportação, transporte ou confinamento ilegal; ou
- h) tomar reféns.

Em termos gerais, observa-se que, nesse cenário, agentes e autores de crimes de guerra são singularizados pela existência e prevalência de uma culpa social produzida pelo conflito, tendo a sanção pelo crime assumido diferentes concepções desde perspectivas variadas em contextos distintos até o estabelecimento de instrumentos jurídicos aplicados na Primeira Guerra Mundial e operacionalmente atualizados logo após a Segunda Guerra Mundial. No entanto, o problema ainda existe, apresentando implicações jurídicas nacionais e internacionais. Nesse sentido, os conflitos que surgiram em diferentes cenários através da história tiveram sua regulamentação, e o desafio agora fica para os tribunais, que devem buscar apaziguar as guerras entre todos.

3 CONCLUSÃO

A complexidade da política como expressão da verdade tem como plano de fundo os conflitos armados e perpassa questões que vão desde crises socioeconômicas até a legitimidade dos sistemas. Os grupos em conflito segmentaram o mapa territorial e eleitoral, o que lhes permitiu acesso ao poder legal. No entanto, as práticas de apropriação e de violência que levaram, obrigatoriamente, à desterritorialização de algumas áreas de interesse demandaram a condenação das ações desses grupos e a deslegitimação da sua participação como defensores de certos setores da sociedade.

Com isso, a tomada de reféns e os demais crimes de guerra, como homicídios e violações aos direitos humanos, passaram a sofrer a intervenção de organizações internacionais cujo papel decisório é mostrado nos vários tratados que deram fim aos conflitos e às guerras.

The path of International Criminal Law since the Treaty of Versailles and Nuremberg to Rome

Abstract: The framework of this article is based on the significance of the analysis of international institutions in relation to the offences referred to as war crimes in conflagrations between States and their intervention in the problem of domestic violence. The path of international criminal law since the Treaty of Versailles and Nuremberg to Rome, is an approximation to a historical genealogy of international law, concerning the crimes of war during this period will help locate us conceptual, methodological and institutionally.

Key words: States. International Criminal Law. International treaties. Geneva Conventions. War Hostales. Human rights.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Lo que queda de Auschwitz: Homo sacer III*. Bogotá: Pre-Textos, 1999.

AMBOS, Kai (Ed.). *La parte general del derecho penal internacional*. Alemania: Duncker y Humblot, 2004.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (Ed.). *Persecución penal nacional de crímenes internacionales en América Latina y España*. Alemania: Duncker y Humblot, 2003.

AMNESTY. In: GARNER, Bryan A. *Black's law dictionary*. 8. ed. St. Paul: Thompson West, 2006.

BARRIA, Lilian A. Cambodia. In: FORSYTHE, David P. (Ed.). *Enciclopedia of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 1, p. 232-241.

BAUDRILLARD, Jean, *Cultura y simulacro*. Tradução de Pedro Rovira. Barcelona: Cairós, 1978.

BAUDRILLARD, Jean. *Olvidar a Foucault*. Valencia: Pre-Textos, 1994.

CAMARGO, Pedro Pablo. *Manual de derecho penal internacional*. Bogotá: Leyer, 2004.

CASSESE, Antonio. The Martens clause: half a loaf or simply pie in the sky? *EJIL*, v. 11, n. 1, p. 187-216, 2000.

CONVENIO DE GINEBRA III, 12 de agosto de 1949, relativo al trato debido a los prisioneros de guerra. Disponível em: <<http://www.cicr.org/Web/spa/sitespa0.nsf/iwpList103/1FB1554798C43090C1256DE1005394D2>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

CONVENIO de Ginebra IV, 12 de agosto de 1949, relativo a la protección debida a las personas civiles en tiempo de guerra. Disponível em: <<http://www.cicr.org/Web/spa/sitespa0.nsf/iwpList103/AB1C1C7C1F0BA414C1256DE10053D111>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

CONVENIO DE GINEBRA, I, 2 de agosto de 1949, para aliviar la suerte que corren los heridos y los enfermos de las Fuerzas Armadas en campaña. <<http://www.cicr.org/Web/spa/sitespa0.nsf/iwpList103/1FB1554798C43090C1256DE1005394D2>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

DECLARACIÓN de San Petersburgo, 1868. Disponível em: <<http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/5tdm2v>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

DUGARD, John. Salvando la distancia entre los derechos humanos y el derecho humanitario: la sanción de los infractores. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, Ginebra, n. 147, p. 483-492, 30 sep. 1998.

FOUCAULT, Michel, *Seguridad, territorio, población*: Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006.

FOUCAULT, Michel. Estética, ética y hermenéutica. In: _____. *Obras esenciales*. Barcelona: Paidós, [s.d.]. v. III.

FOUCAULT, Michel. Tácticas generales de la gubernamentalidad: estética, ética y hermenéutica. In: _____. *Obras esenciales*. Barcelona: Paidós, [s.d.]. v. III.

FRÜHLING, Michael. *Los derechos humanos, derecho internacional humanitario, el secuestro y los acuerdos especiales: Naciones Unidas*. Ponencia ante el foro Panel Internacional sobre Acuerdo Humanitario y los Niños en la guerra, mayo 15, 2003. Disponible en: <<http://www.hchr.org.co/publico/pronunciamientos/ponencias/po0319.pdf>>. Acceso en: 3 nov. 2010.

GÓMEZ PAVAJEAU, Carlos Arturo. *Estudios de dogmática del nuevo código penal*. Bogotá: Giro, 2005.

GREPPI, Eduardo. La evolución de la responsabilidad penal individual bajo el derecho internacional. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, n. 835, p. 531-554, 30 sep. 1999.

HABERMAS, Jürgen. Goldhagen y el uso público de la historia: ¿Por qué el Premio Democracia para Daniel Goldhagen? In: FINCHELSTEIN, Federico (Ed.). *Los alemanes, el holocausto y la culpa colectiva: el debate Godhagen*. Buenos Aires: Eudeba, 1999. p. 205-216).

HART, Michael; NEGRI, Toni. *Multitud, guerra y democracia en la era del imperio*. Buenos Ayres: Debate, 2004.

HOFFMAN, Michael Harris. El derecho consuetudinario del conflicto armado no internacional: pruebas de la guerra civil de los Estados Unidos. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, n. 15, p 348-371, 1990.

JOHANSEN, Robert. International Criminal Court. In: FORSYTHE, David P. (Ed.). *Enciclopedia of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 3, p. 113-120.

MACMILLAN, Margaret. *Peacemakers: the Paris conference of 1919 and its attempt to end war*. London: Hardbound, 2001.

MALDONADO, Carlos Eduardo. *Biopolítica de la guerra*. Bogotá: Siglo del Hombre; Ed. Universidad Libre, 2003.

MOTTA CASTAÑO, Deissy. *La toma de rehenes en Colombia: un rescate político de la justicia*. 2007. Tesis (Maestría en Estudios Políticos) – Pontificia Universidad Javeriana, Bogotá, 2007.

NACIONES UNIDAS. *Convención sobre la imprescriptibilidad de los crímenes de guerra y de los crímenes de lesa humanidad en su resolución 2.391 (XXIII)*, de 26 de noviembre de 1968. Disponible em: <<http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/5TDM6M>>. Acceso em: 3 nov. 2010.

NOZICK, Robert. *Anarquía Estado y utopía*. México: Fondo de Cultura Económica 1993.

PATIÑO DÍAZ, Gustavo Adolfo. *Citas y referencias bibliográficas*. Bogotá: Ed. Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

PEACE Treaty of Versailles. Disponible em: <<http://net.lib.byu.edu/~rdh7/wwi/versa/versa7.html>>. Acceso em: 3 nov. 2010.

PEREIRA, Juan Carlos. Império Otomano. In: _____ (Ed.). *Diccionario de relaciones internacionales y política exterior*. Barcelona: Ariel, 2008. p. 499-503.

PROGRAMA de las Naciones Unidas para el desarrollo. *El conflicto, callejón con salida: informe Nacional de Desarrollo Humano para Colombia*, 2003. Disponible em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/5626.pdf>>. Acceso em: 10 nov. 2010.

PROTOCOLO adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados internacionales (Protocolo I), 8 de junio de 1977. Disponible em: <<http://www.cicr.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/protocolo-I>>. Acceso em: 3 nov. 2010.

PROTOCOLO adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados sin carácter internacional (Protocolo II). Disponible em: <<http://www.cicr.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/protocolo-II>>. Acceso em: 3 nov. 2010.

RAMELLI, Alejandro. *Derecho internacional humanitario y estado de beligerancia*. Bogotá: Ed. Universidad Externado de Colombia, 2000.

REPE, Božo. Balcan wars. In: FORSYTHE, David P. (Ed.). *Enciclopedia of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 1, p. 138-147.

RIEFF, David; GUTMAN, Roy. *Crímenes de guerra lo que debemos saber*. Barcelona: Random House Mondadori, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *El contrato social o principios de derecho político*. Valladolid, España: Maxtor, 2008.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Civitas, 1997.

RUTEERE, Mutama. Sierra Leone. In: FORSYTHE, David P. (Ed.). *Enciclopedia of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 4, p. 446-456.

SIMPSON, Gerry. Nuremberg and Tokyo trials. In: FORSYTHE, David P. (Ed.). *Enciclopedia of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 4, p. 137-144.

THE LIEBER Code of 1863. Disponível em: <<http://www.civilwarhome.com/liebercode.htm>>. Acesso em: 3. nov. 2010.

VALENCIA VILLA, Alejandro. *Compilación de derecho penal internacional*: Bogotá: Oficina en Colombia del Alto Comisionado de la Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2003.

VILLA-VICENCIO, Charles; DOXTADER, Erik. *The provocations of amnesty: memory, justice and impunity*. Cape Town: David Philip, 2003.

WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán: parte general*. Santiago de Chile: Editora Jurídica de Chile, 1976.

Enviado em 15 de novembro de 2010.

Aceito em 23 de dezembro de 2010.

